



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : Ordinária Nº 1.549
 : Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00220/2019

Referência : Processo nº 2015.3.03840

Interessado : MKS Serviços Ltda

EMENTA Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Cancelamento do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015.3.03840, de interesse da pessoa jurídica MKS Serviços Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 3 de agosto de 2015, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à execução de manutenção em equipamentos, em fase de manutenção de equipamento, com 1 (um) pavimento e área de 1.11 m², contratante: Banco Bradesco S/A, na Rua Major Félix Moreira, nº 85, s/nº, Centro, Araruama – RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 851/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, com base no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24/12/66, por estar a atuada supra, executando atividades técnicas regulamentadas pelo Sistema Confea/Crea nesta jurisdição, sem registro; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 1.788,72 (um mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), de acordo com alínea “c”, do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que a atuada irressignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 17 de outubro de 2018, por meio do qual solicitou o cancelamento do Auto de Infração, alegando que ao analisar o Auto de Infração que ensejou a multa, verifica-se que este é inválido, eis que ausente à descrição minuciosa dos fatos que configurou a infração à legislação, conforme estabelece o Art. 5º da Resolução nº 1008/2004 do Confea, uma vez que não informa o nome do funcionário que executava o serviço ou qualquer prova que leve a crer que a empresa tenha prestado a manutenção elétrica no local; considerando o que consta na 7ª Alteração Contratual anexada aos autos, na qual informa o objetivo da sociedade passa os serviços de Instalação, Montagem, e Reparação de Rede Elétrica, Elétrica, Hidráulica, Instalações Telefônicas, Comunicação, Telecomunicação e Cabeamento Lógico; Manutenção, Reparação, Instalação e Desinstalação de Máquinas e Equipamentos de Cabina de Caixas Eletrônicos (ATM), no-break e informática; Montagem e Instalação de Racks, Caixa de entrada de energia em edificações, Instalação e Manutenção de Sistemas de Ar Condicionado, Automação Predial e Bancária; Obras de Acabamento da Construção, Gesso e Estuque; Obras de Alvenaria; Serviços de Pintura de Edifícios; Impermeabilização em Obras de Engenharia; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários; Construção de Edifícios; Serviços Especializados para Construção; Obras de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Civil; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 10 de janeiro de 2018, apresenta como atividade econômica principal da atuada a "Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente", e apresenta como atividades econômicas secundárias, dentre outras, a "Instalação e Manutenção elétrica" "Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração" e "Construção de Edifícios"; considerando a lista de atividades do CNAE relacionadas ao Sistema Confea/Crea; considerando que em consulta a Central de Informações do CREA-MG, através do telefone nº 0800 031 2732, em 08/06/2016, foi informado que a atuada possui registro ativo desde 27/02/2003; considerando o fato gerador deste Auto de Infração, conforme Relatório de Fiscalização – RF; considerando que o Agente de Fiscalização anexou aos Autos, após solicitação, por ofício, a relação de empresas que prestam serviços ao banco contratante, isto é, ao Bradesco, na qual consta a atuada; considerando que, até a presente data, o Técnico em Eletrônica, Sr. Jader Oliveira Menezes, encontra-se devidamente registrado neste Conselho; considerando as inúmeras ARTs localizadas no sistema corporativo, dentre algumas delas estão às presentes, em que se pode verificar que o Profissional supracitado exerce a prestação de serviços para as agências do Banco Bradesco, de forma contínua, desde o ano de 2009; considerando que o visto de empresa deve ser requerido quando a empresa possui sede em outro Estado, é contratada para realizar apenas uma atividade no Rio de Janeiro, cuja execução não excede o prazo de 180 dias. Já o registro deve ser requerido quando a empresa que possui sede em outro Estado deseja realizar atividades frequentes no Rio de Janeiro, ou uma atividade apenas, mas que ultrapassará o prazo de 180 dias; considerando as informações obtidas no site da atuada, em que oferta atividades técnicas no âmbito de fiscalização do Sistema Confea/Crea, bem como a lista de clientes em que presta os serviços; considerando que o Auto de Infração Nº 2016.3.00961, por enquadramento no Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, foi mantido por decisão do Plenário do Crea-RJ, isto é, inexistente, ainda, uma decisão transitada em julgado. Assim a atuada não pode responder duas vezes pelos mesmos fatos, em razão do princípio *bis in idem* - fenômeno do direito que consiste na repetição (bis) de uma sanção sobre mesmo fato (in idem); considerando que a atuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a atuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pelo cancelamento da autuação, **DECIDIU** com 65 (sessenta e cinco) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2015.3.03840. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTÔNIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, ANTÔNIO JOSÉ DIAS DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CERES REGINA DE SANTA ROSA, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLÁUDIO RIBEIRO DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JÚNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FERNANDA RANGEL DE AZEVEDO DE PAULA, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLÁVIO CASTRO DA SILVA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSÉ FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIZ MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ CASSIANO VITÓRIA, LUIZ DE ARAÚJO BICAHÓ, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: ABÍLIO VALÉRIO TOZINI, CELSO NARCIZO VOLOTÃO e MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luiz Antonio Cosenza', written over a faint watermark of the CREA-RJ logo.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ